

N. 23

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorisada a Camara Municipal da Villa de Brotas a contrahir um emprestimo de 4:000\$000, para serem applicados em obra publica de urgente necessidade.

Art. 2.º O juro que pagar da quantia emprestada não excederá de 10 % ao anno.

Art. 3.º O capital emprestado será amortisado annualmente na razão de 20 %, e os respectivos premios serão pagos annualmente.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando a Camara Municipal de Brotas a contrahir um emprestimo de 4:000\$000, para serem applicados em obra publica de urgente necessidade, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Tellos.

N. 24

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorisada a Camara Municipal da Cidade de Campinas a contrahir um emprestimo até a quantia de 100:000\$000, para applicar na construcção da matriz nova da Freguezia da Conceição.

Art. 2.º O emprestimo será contrahido a juro nunca superior a 10 % ao anno, amortisado annualmente, sendo o pagamento integral do capital realisado no prazo de cinco annos.

Art. 3.º O capital e juros deste emprestimo serão pagos com o producto do imposto especialmente creado, para construcção da dita matriz.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

